TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-14841/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/04906/2012
PROTOCOLO	:	1295886
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas - e.TCE sob o nº TC/04906/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época vigente, **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que as Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 48, de 28 de junho de 1990, à época vigente, e sua formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, a qual aprovou o Manual das Peças Obrigatórias.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 - Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual, **IRREGULARIDADES** e/ou **IMPROPRIEDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e

da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que visando saná-las apresentou justificativa e documentos amparados às peças nº 31 e 41.

4 – A ilustre Inspetoria de Controle Externo analisou as apresentadas justificativas e os documentos inerentes ao contraditório por meio da **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-15488/2013** acostada à peça nº 43, e considerou que as **IRREGULARIDADES** e/ou **IMPROPRIEDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo as transcritas, a seguir:

> *4.1 – "1. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho assinados por todos os membros.".*

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"... somos de opinião de que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira - ex- Prefeito Municipal,* ***não encontra-se em condições*** *para aprovação, nesta Corte de Contas.".*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, a **IMPROPRIEDADE** trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcrita no **subitem 4.1** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião é

considerada motivo para denegar o julgamento destas Contas como **REGULARES**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 – Quanto ao fato levantado pela digna Inspetoria de Controle Externo transcrito no **subitem 4.1** do **PREÂMBULO** deste Parecer, a ausência da peça "Cópia do Parecer emitido pelo Conselho assinados por todos os membros", no entendimento desta Auditoria tal fato não deve ser considerado como irregularidade no exame destas Contas, tendo em vista que a exigência constante da Instrução Normativa 035/2011 ficou condicionada à existência de lei determinando a emissão do citado "Parecer", conforme se pode verificar na expressão "... NA FORMA ESTABELECIDA EM LEI", contida em seu **Anexo I**, **Seção II**, do **item 3**, do **subitem 3.1,** da **letra B.23;** o que não é o caso das Contas aqui em exame, considerando que a Lei municipal n.º 1.217 de 25 de novembro de 2008, autuada nos autos do processo à Peça 31 e.TCE, que regulamentou o funcionamento do "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", não estabeleceu esta obrigatoriedade para que o Conselho Municipal emitisse "Parecer" a respeito de Prestações de Contas, conforme se pode constatar em seu Artigo 6º, razão pela qual o presente assunto não deve prosseguir nesta Corte de Contas servindo como parâmetro denegatório no julgamento destas Contas.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 - A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II** do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.2 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 - De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, **com exceção** da não remessa da peça exigida no **item 23** da **letra "B"**, fato que não deve ser elevado à condição de irregularidade em razão exposto no **subitem 6.1** do **item 6** da **PARTE II - EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

7.3 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 - De acordo com a **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-15488/2013** acostada à peça nº 43, a Lei Municipal nº 1.315/2010 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 90.000,00.

7.3.2 - No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 113.260,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada amparado à peça nº 13 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 20, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 - De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 12 foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 2.000,00 e não houve arrecadação no exercício em questão, a previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 - Do total da despesa autorizada no montante de R$ 113.260,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 112.863,14, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 13 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 - O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 8 revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 114.000,00, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados à peça nº 19, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.7 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 - Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 9, as contas do Fundo apresenta **Superavit** de R$ 1.447,10, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo

Financeiro, portanto não comprometendo a Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo frente ao disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado **Superavit** na ordem de R$ 1.136,86.

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a **transparência** e a **publicidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, foram asseguradas mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto à peça nº 6.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 7, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 8; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 9 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 10 estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos resultados de seus respectivos registros.

8 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor elaborou a sua Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal conforme visto na **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO – MS** inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época vigente, **ANDRÉ ALVES FERREIRA**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de outubro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm